

ESCOLARIZAÇÃO DOS DIREITOS

Elaine Cristina Silva Ruellas*
Wilges Adriana Bruscato**

SUMÁRIO: *Introdução; 2 Desenvolvimento; 3 Considerações finais; Referências.*

RESUMO: Todos os dias, juristas ou não, lidamos com conceitos de direito, seja no ambiente de trabalho, social ou particular, através dos mais diversos meios de comunicação, motivados por desacordos, debates ou simples conversações cotidianas. Conquanto a conscientização dos direitos é indispensável para a efetivação dos mesmos. Assim, o objetivo do trabalho foi levar a ciência do direito junto à comunidade escolar, através da implantação da disciplina “noções jurídicas básicas” na parte diversificada do currículo escolar. Para o efetivo desenvolvimento do trabalho optou-se preliminarmente como fonte de estudo pela pesquisa bibliográfica atendendo à delimitação dos temas a serem ministrados, dentre eles: introdução à ciência do direito, direito-sociedade-estado, noções gerais da constituição da república, do direito do trabalho, do direito do consumidor, dos direitos humanos e fundamentais, das garantias constitucionais e acesso à justiça. Posteriormente designou-se a escola-piloto onde foram desenvolvidas aulas expositivas, trabalhos manuais, dinâmicas em grupo, apresentação de filmes, trabalhos com músicas, trabalhos lúdicos e debates, durante oito meses, com duração de duas horas-aulas semanais. A critério avaliativo foram aplicados questionários idênticos, antes e após o trabalho. Obteve-se inicialmente 11,2% de acertos, 30,9% de erros e 57,9% de dúvidas; após o trabalho os índices foram: 89,4% de acertos, 6,3% de erros e 4,3% de dúvidas. Portanto, houve aumento de 78,1% nos acertos e diminuição de 24,5% e 53,4% nos erros e dúvidas, respectivamente. Logo, é possível afirmar que ocorreu efetivo aprendizado das noções básicas de direitos. O trabalho consistiu-se de um processo de divulgação de preceitos indispensáveis a todos os setores da vida, fornecendo aos seus destinatários instrumentos legítimos de inclusão, participação e intervenção social.

PALAVRAS-CHAVE: Direito; Conscientização; Educação; Cidadania; Inclusão Social.

HUMAN RIGHTS IN SCHOOLING

ABSTRACT: Law concepts within the labor, social and private milieu, through the different communications media, motivated by disagreements, debates or simple chatting,

* Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUCMG; Pós-Graduada em Direito Público e em Docência do Ensino Superior pela PUCMG; Advogada; E-mail: elaineruellas@bol.com.br

** Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica – PUCSP; Mestra em Direito pela UNIMEP, Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica - PUCCAMP. Docente Adjunta da PUC-MINAS, Advogada.

are dealt with by all in everyday life. Awareness of rights is indispensable for the materialization of these very rights. Current essay shows how the science of Law was forwarded to the school community through the establishment of a discipline called 'Fundamental Juridical Concepts' within the heterogeneous section of the curriculum. A bibliographical research was undertaken as a preliminary part of the analysis. It consisted of a delimitation of themes, such as, introduction to the science of Law, law-society-state; general notions on the constitution of Brazil, labor laws, rights of consumers, human and fundamental rights, constitutional guarantees and access to justice. A pilot school was selected for the ministration of lessons, manual works, group dynamics, film exhibitions, schoolwork involving music, and debates, during eight months, two hours a week. Initial evaluation consisted of questionnaires before and after schoolwork, with 11.2% of positive scores; 30.9% negative scores; 57.9% doubts. After the set of lessons, there were 89.4% positive scores; 6.3% negative scores and 4.3% doubts. A 78.1% increase occurred in positive scores and a decrease of 24.5% and 53.4% respectively in negatives scores and doubts occurred. Results show that the learning on basic notions of Law occurred. It was actually a process for the propagation of indispensable concepts for all sections of life, providing people with legitimate tools of inclusion, participation and social intervention.

KEY WORDS: Law; Awareness; Education; Citizenship; Social Inclusion.

ESCOLARIZACIÓN DE LOS DERECHOS

RESUMEN: Todos los días, juristas o no, estamos envueltos en conceptos de derecho, sea en el entorno laboral, social o particular, por medio de los más distintos medios de comunicación, motivados por desacuerdos, debates o simples conversaciones cotidianas. Por esa razón, la concientización de los derechos es indispensable para la efectividad de los mismos. Así, el objetivo del trabajo fue llevar la ciencia del derecho a la comunidad estudiantil, a través de la implantación de la asignatura 'nociones jurídicas básicas' en la parte diversificada del currículo escolar. Para el desarrollo concreto del trabajo se ha optado, preliminarmente, como fuente de estudio, la investigación bibliográfica atendiendo a los temas ministrados, entre ellos: introducción a la ciencia del derecho, derecho-sociedad-estado, nociones generales de la constitución de la república, del derecho del trabajo, del derecho del consumidor, de los derechos humanos y fundamentales, de las garantías constitucionales y acceso a la justicia. Posteriormente, se ha designado la escuela-piloto donde fueron desarrolladas clases expositivas, trabajos manuales, dinámicas de grupo, presentación de películas, trabajos con músicas, trabajos lúdicos y debates, a lo largo de ocho meses, con duración de dos horas-clase semanales. Como criterio evaluativo, fueron hechos cuestionarios idénticos, antes y después del trabajo. Se ha obtenido, inicialmente, el 11,2% de aciertos, el 30,9% de errores y el 57,9% de dudas; tras el trabajo los indicativos fueron: un 89,4 % de aciertos y la disminución de un 24,5% e un 53,4% en los errores y

dudas, respectivamente. Así, es posible afirmar que ocorreu un aprendizaje concreto de las nociones básicas de derechos. El trabajo consistió en un proceso de divulgación de preceptos indispensables a todos los sectores de la vida, aportando a sus destinatarios instrumentos legítimos de inclusión, participación e intervención social.

PALABRAS-CLAVE: Derecho; Concientización; Educación; Ciudadanía; Inclusión Social.

INTRODUÇÃO

Haja vista o dogma “*ignorantia legis neminem excusat*”, epigrafado no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, aplicável a toda legislação, “*ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*”.

De acordo com Damásio de Jesus³,

O princípio é perfeitamente justificável, proibindo que o sujeito apresente a própria ignorância como razão de não haver cumprido o mandamento legal. Caso contrário, a força de eficácia da lei estaria irremediavelmente enfraquecida, comprometendo o ordenamento jurídico e causando danos aos cidadãos.

Posta assim a questão, é de se dizer que constantes são os desajustes que permeiam a vida em sociedade em virtude do desconhecimento da lei. Não obstante, a maior divulgação do direito facilitaria o seu exercício.

Todos os dias, juristas ou não, lidamos com conceitos de Direito, seja no ambiente de trabalho, social ou particular, através dos mais diversos meios de comunicação (televisão, jornais, rádio, internet, etc), motivados por desacordos, debates ou simples conversações cotidianas. É fato que, embora muitas vezes inconscientes, estamos em contato com realidades jurídicas e é por isso que, hodiernamente, o conhecimento mínimo de Direito é uma condição de cidadania plena, antes de ser uma necessidade acadêmica ou profissional.

De acordo com André Franco Montoro⁴, a ciência do direito tem por objeto material a vida humana em sociedade. Constitui-se da atividade social do homem, em que necessariamente suas relações, sejam elas familiares, econômicas, políticas, profissionais, etc, constituem matéria do direito.

Como qualquer ciência, portanto, o objetivo principal do Direito deve ser a melhora da qualidade de vida da sociedade, ou ainda, de acordo com Vicente Ráo⁵, “*não é essa a sua finalidade suprema, senão a de obter, por meio da coexistência social harmonicamente organizada, o aperfeiçoamento do indivíduo*”.

3 DAMÁSIO, E. Jesus. **Direito penal**. 28. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2005. v.1: parte geral, p. 487.

4 MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 26. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2005, p. 125.

5 RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. 5. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1999, p. 54.

É cediço que o conhecimento jurídico é um direito imprescindível ao exercício da cidadania e que a igualdade de oportunidades para sua obtenção é uma prerrogativa tanto dos profissionais jurídicos quanto dos leigos pelos quais intercedem, embora em gradação diferente. A esse respeito, é conveniente lembrar que a própria legislação educacional vigente¹ garante que a educação tem por finalidade o preparo dos alunos para o *exercício da cidadania*, sendo assim, não há que se falar em cidadania sem o conhecimento dos direitos inerentes à mesma.

Entende-se haver noções de várias áreas do direito que podem, necessitam e devem ser ministradas a crianças e adolescentes com o intuito de promover a popularização da ciência jurídica. Incorporar a formação básica em direitos, na pluralidade escolar de dimensões, enriquecerá os currículos, a docência, a pedagogia, os alunos e consequentemente, a sociedade.

De acordo com Cármen Lúcia Antunes Rocha², ministra do Supremo Tribunal Federal, as pessoas só irão lutar pelos seus direitos quando tomarem conhecimento deles, sendo necessária a adoção da educação cívica nas escolas, contribuindo para o fortalecimento da cidadania entre os jovens.

Inadequado seria esquecer que o direito é fruto do trabalho constante e complexo da própria sociedade a que serve, tendo o aparelhamento estatal como instrumento social de viabilização do direito posto. Assim, nada mais legítimo do que o estreitamento entre a norma jurídica e seus destinatários, a fim de facultar-lhes o pleno exercício da cidadania.

É de opinião singular, que a conscientização dos direitos é indispensável para a efetivação dos mesmos, seja pela educação formal, informal ou popular, ou ainda, pelos meios de comunicação, contribuindo para a disseminação de uma cultura de inclusão, solidariedade e não-violência.

A promoção da *educação jurídica básica* no ambiente escolar revela-se uma maneira efetiva de democratizar a Ciência do Direito, torna-a acessível a cada indivíduo, em todos os níveis de educação, propicia a solidificação da consciência dos direitos, vivifica o texto constitucional, reduz desigualdades, possibilita a real inclusão e participação social, valoriza o exercício da cidadania e legitima o Estado Democrático de Direito.

De acordo com André Franco Montoro³,

O homem contemporâneo precisa tomar consciência de que não é apenas um espectador da história, mas seu agente. Não pode se contentar em suportar passivamente os acontecimentos, nem acreditar na fatalidade, mas tomar em suas mãos a própria história, procurando fazê-la e dominá-la. Isto, à evidência, só é possível quando se detém conhecimento.

1 BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional** (Lei nº. 9.394/97). Brasília: MEC.

2 UM APELO em favor da ética e da cidadania. **Jornal PUC Minas**, Belo Horizonte, novembro de 2007.

3 MONTORO, André Franco, op. cit., 2005, p. 35.

Nosso país, em se tratando de um Estado Democrático de Direito, encontra-se sob uma atmosfera paradoxal, visto que o progresso jurídico culminou na produção de uma Constituição singular, denominada *Constituição Cidadã*, ao passo que insuficientemente tem-se avançado na garantia e promoção dos direitos, bem como do exercício da cidadania.

A conjuntura atual brasileira demonstra um quadro histórico de intensas desigualdades e injustiças sociais, perpetuadoras de *cidadãos* desinformados, alvos de violência e exclusão. Diante disso, o Direito manifesta-se de forma abstrata, acarreta a banalização de certas práticas que violam direitos fundamentais, bem como a descrença no texto da lei.

Ao longo da história, percebe-se que, para se ter assegurado o cumprimento das leis que garantem o direito e o dever de cidadania, faz-se exigível um contínuo processo de conquista. Evidencia-se popular a afirmativa de que a educação deve promover a cidadania bem como conscientizar dos direitos e deveres inerentes à mesma, contudo observa-se um confronto entre teorias e práticas jurídico-pedagógicas diferenciadas.

Recentemente foram inseridas no ordenamento educacional nacional⁴, alterações legais decorrentes da promulgação da Lei nº. 11.525/2007, que tornaram obrigatória a inclusão do conteúdo referente ao Estatuto da Criança e do Adolescente no currículo do Ensino Fundamental.

Curiosamente, o que se viu, em termos gerais, foi uma restrição da temática jurídica que abrange tão somente os direitos da criança e do adolescente, enquanto que a referida inclusão poderia abarcar, de forma genérica, o ensino de noções básicas de Direito, tendo em vista pontos essenciais a serem desenvolvidos primariamente, a fim de fornecer bases sólidas para melhor compreensão e aproveitamento no tocante aos respectivos direitos.

Não por acaso a alteração trazida pela Lei nº. 11.525/2007 consagrou a importância de difundir o conhecimento acerca dos direitos da criança e do adolescente. Em pesquisa realizada por Ruellas e Bruscato⁵ verificou-se que, de uma amostra de 312 alunos da Rede Pública Estadual de Ensino, 75,9% sequer sabiam responder o que seria cidadania, ao passo que, 92,6% gostariam de aprender sobre noções básicas de Direito na escola.

Revela-se latente o anseio da sociedade em conhecer seus direitos, na medida em que historicamente, a Ciência Jurídica tem sido de tal sorte hermética, tão distantemente posicionada dos olhos da população, que é de se desconfiar que a sociedade um dia imaginasse que uma real abertura dessa ciência pudesse redundar em benefícios próprios.

Nesse passo intentou-se levar a Ciência do Direito junto à comunidade escolar, a princípio, especificamente junto a 50 (cinquenta) alunos, divididos em duas turmas de

4 BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional** (Lei nº. 9.394/97). Brasília: MEC.

5 RUELLAS, Elaine Cristina da Silva; BRUSCATO, Wilges Ariana. **Escolarização dos direitos: uma inovação curricular**. PROBIC/PUC. Poços de Caldas, 2008, p. 41-46.

8ª Série (9º Ano) do Ensino Fundamental, através da implantação da disciplina transversal “*Noções Jurídicas Básicas*”⁶, onde foram desenvolvidas atividades educacionais essenciais à formação cidadã e à harmônica convivência social.

Cumpra observar que o trabalho teve por escopo atingir além da comunidade escolar, a sociedade em geral, na medida em que os indivíduos diretamente envolvidos atuarão como elementos difusores dos direitos e deveres, funcionando como agentes multiplicadores da cultura cidadã, a serviço da construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Dentre os objetivos do trabalho buscou-se também, levantar subsídios que corroborem com a proposta da educação jurídica básica, enquanto *disciplina curricular obrigatória nas escolas de ensino básico*. Um ensino de qualidade, que busque formar cidadãos capazes de interferir criticamente na realidade para transformá-la, contemplando o aprendizado de questões, até então, monopolizadas por profissionais e estudiosos jurídicos, propiciará a redução das desigualdades sociais e a materialização da cidadania, em que os direitos dos indivíduos devem ser garantidos, protegidos e efetivados.

Por outro lado, tendo em vista que a educação superior tem por finalidade “*promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição*”⁷, no desenvolvimento do trabalho procurou-se aliar os conhecimentos jurídicos acadêmicos aos conhecimentos do ensino básico, proporcionando uma interação entre instituições de ensino superior e nível básico, na qual a autora, enquanto graduanda do curso de Direito, garantida a devida orientação, pode atuar como mediadora das noções jurídicas básicas, cujos benefícios do aprendizado prático-social da teoria jurídica contribuíram com a formação acadêmica da mesma.

2 DESENVOLVIMENTO

Para o efetivo desenvolvimento do trabalho optou-se preliminarmente como fonte de estudo pela pesquisa bibliográfica, a fim de constituir o referencial teórico, *imprescindível*, segundo Bruscato⁸, *à credibilidade e legitimação do trabalho*, atendendo à delimitação dos temas a serem ministrados dentro do conteúdo proposto – *noções jurídicas básicas e essenciais* - sob orientação de profissionais das respectivas áreas de Direito.

Paulatinamente foram feitas a delimitação, seleção e desenvolvimento dos temas a serem abordados, contando, por conseguinte, com assessoria pedagógica. O respectivo plano de ensino abrangeu os seguintes tópicos:

6 Nomenclatura meramente ilustrativa.

7 BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional** (Lei nº. 9.394/97). Brasília: MEC. Artigo 43º, VII.

8 BRUSCATO, Wilges. **Monografia jurídica**: manual técnico de elaboração. São Paulo, SP: Juarez de Oliveira, 2002, p. 29.

- 1- Ciência do Direito
 - 1.1. Histórico
 - 1.2. Conceitos
 - 1.3. Objeto
 - 1.4. Finalidades
 - 1.5. Princípios
- 2- Direito, Sociedade e Estado
- 3- Noções básicas da Constituição da República
- 4- Noções básicas dos Direitos Humanos e Direitos Fundamentais
- 5- Noções básicas do Estatuto da Criança e do Adolescente
- 6- Noções básicas do Direito do Consumidor
- 7- Noções básicas de Direito do Trabalho
- 8- Noções básicas dos Remédios Jurídicos (*Habeas Corpus*, *Habeas Data*)
 - 8.1. Fundamentos e Aplicações
 - 8.2. Confecção de *Habeas Corpus*
- 9- Acesso à Justiça
 - 9.1. Defensoria Pública
 - 9.2. Função do advogado
 - 9.3. Locais de informação e atendimento

O conhecimento proporcionado pela amostra não se configurou um conhecimento técnico, aprofundado, mas na divulgação de temas relativos à vida cotidiana, que possibilitasse a construção de ações conscientes, tendentes a criar as condições indispensáveis à existência de uma sociedade justa e solidária.

Diante do contexto escolar, cujos alunos e professores são sujeitos de direitos, realizam trabalhos em um campo social reconhecido como campo de direitos - a educação; em um tempo reconhecido como tempo de direitos, em que os currículos organizam conhecimentos, culturas, valores, técnicas e artes a que todo ser humano tem direito, há que se repensar a estrutura escolar, bem como sua organização e ordenamento curricular legitimados em valores do mérito, do sucesso, em lógicas excludentes e seletivas, em hierarquias de conhecimentos e de tempos.

Entende-se que a importância dada aos conteúdos revela um compromisso da instituição escolar em garantir o acesso aos saberes elaborados socialmente, pois estes constituem instrumentos de desenvolvimento, socialização, exercício da cidadania democrática e de atuação no sentido de refutar ou reformular as deformações dos conhecimentos, as imposições de crenças dogmáticas e a petrificação de valores. Os conteúdos escolares que são ensinados devem, portanto, estar em consonância com as questões sociais que marcam cada momento histórico.

Para tanto requer que a escola seja um espaço de formação e informação, em que a aprendizagem de conteúdos deve necessariamente favorecer a inserção do aluno no dia-a-dia das questões sociais marcantes e em um universo cultural maior. A formação escolar

deve propiciar o desenvolvimento de capacidades de modo a favorecer a compreensão e a intervenção nos fenômenos sociais e culturais, assim como possibilitar aos alunos usufruir das manifestações culturais nacionais e universais.

Ruellas e Bruscatto⁹ obtiveram dados em que de uma amostra de 312 alunos, 253 alegaram que a temática da cidadania raramente ou nunca é discutida em sala de aula, contrariando a afirmação de 116 professores, dentre 120, que alegam discutir o tema com frequência. Entendendo, portanto, que a questão da cidadania realmente não é abordada em sala ou é feita de maneira *equivocada*, não sendo possível a assimilação por parte da comunidade discente.

A pesquisa supracitada¹⁰ revelou ainda que mais de 60% dos alunos sequer tiveram oportunidade de conhecer seus direitos e deveres, e que dentre professores e alunos, 81,6% e 71,8% respectivamente, haviam presenciado alguma forma de desrespeito dos direitos. Nesse tocante, foi verificado que 33,6% da comunidade escolar - professores e alunos - consideravam que o conhecimento dos direitos seria exclusividade do Ensino Superior e profissionais jurídicos, devendo estes, portanto, segundo as pesquisadoras, serem conscientizados da importância do conhecimento dos direitos e deveres inerentes ao exercício da cidadania.

No contexto da proposta dos Parâmetros Curriculares Nacionais¹¹ se concebe a educação escolar como uma prática que tem a possibilidade de criar condições para que todos os alunos desenvolvam suas capacidades e aprendam os conteúdos necessários para construir instrumentos de compreensão da realidade e de participação em relações sociais, políticas e culturais diversificadas e cada vez mais amplas, condições estas fundamentais para o *exercício da cidadania* na construção de uma sociedade democrática e não excludente, que se inviabiliza sem o enfoque fundamentado nas questões jurídicas concernentes à mesma.

Para Gramsci¹², *“a escola deveria formar homens capazes de pensar, de estudar, de dirigir, ou de controlar quem dirige”*, superando assim toda a educação subalterna, toda sociedade dividida em dirigentes e dirigidos. Ele ressalta sempre a importância da cultura, a ponto de definir a sua proposta como *“reforma intelectual e moral”* da sociedade. A reforma intelectual e moral em Gramsci é o que poderíamos chamar *formação para a cidadania*, já que, para o autor, a educação tem por finalidade elevar a consciência crítica dos sujeitos, para que os mesmos adquiram uma concepção superior de vida, que será a condição necessária para preparar, estabelecer ou consolidar uma nova hegemonia. Ela se dá através das relações pedagógicas e serve de instrumento de luta indispensável para extrair do senso comum, seu bom senso, tendo em vista formular uma concepção adequada aos interesses das classes subalternas.

9 RUELLAS, Elaine Cristina da Silva; BRUSCATTO, Wilges Ariana, op. cit., 2008. p. 41.

10 Ibid., 2008, p. 43-45.

11 BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Fundamental. **Parâmetros Curriculares Nacionais**. Brasília: MEC/SEF, 1997.

12 GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro, RJ: Civilização Brasileira, 2000.v.2, p. 216.

Mesmo que o Estado não viesse a tirar qualquer proveito da instrução das camadas inferiores do povo, deveria mesmo assim interessar-se por que não fossem completamente ignorantes (...) quanto mais instruídos forem, menos sujeitos estão aos enganos do entusiasmo e da superstição que entre as nações ignorantes freqüentemente ocasionam as mais terríveis desordens. Um povo instruído e inteligente é, além disso, geralmente mais decente e ordeiro do que o povo ignorante e estúpido (...). São (cada um individualmente) menos susceptíveis de ser desencaminhados para qualquer oposição injustificada, ou desnecessária às medidas do governo¹³.

A proposta de educação teorizada por Gramsci não difere do que se pretende da educação, nos tempos atuais, isto é, se se pensa numa educação emancipadora. A partir do momento em que se tem como objetivo “*educar para a cidadania*”, espera-se da educação a consolidação de uma nova hegemonia, com a finalidade de formar cidadãos capazes de serem guias de si mesmos.

Ainda segundo Ruellas e Bruscato¹⁴, importante dado foi obtido em pesquisa desenvolvida e anteriormente mencionada, respaldando a presente proposta, em que 92,6% da amostra analisada gostariam de aprender sobre noções básicas de direito na escola.

Assim, inicialmente o que se almejou foi um tratamento didático mais adequado à complexidade e dinâmica do tema. Na verdade, a educação sobre *Noções Básicas de Direito* visou constituir uma nova área de conhecimento do currículo escolar, cuja proposta revelou-se versátil na medida em que apresentou *duas* formas de se viabilizar, tendo em vista que, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, os currículos devem ser divididos em uma parte obrigatória, que constitui a base nacional comum e uma parte diversificada, conforme elucida o artigo seguinte.

Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base comum, a ser complementada, em cada sistema e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela¹⁵.

O Parecer n^o 05 / 97¹⁶ enfatiza a relação de complementaridade entre as duas dimensões do currículo que são perpassadas por objetivos de natureza ético-social, eliminando os riscos da dicotomia entre os componentes curriculares. Assim,

13 SMITH, Adam. *A riqueza das nações*. Lisboa, [s.n.], 1981, p. 86.

14 RUELLAS, Elaine Cristina da Silva; BRUSCATO, Wilges Ariana, op. cit., 2008, p. 46.

15 BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional* (Lei n^o 9.394/97). Brasília: MEC.

16 BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação. *Proposta de Regulamentação da Lei 9.394/96 - CEB - Par. 5/97*. Aprovado em 7 de maio de 1997. Distrito Federal.

a complementação do currículo escolar através de uma parte diversificada, deve ser capaz de atender as condições culturais, sociais e econômicas de natureza regional. Essa diversificação haverá de ser feita pelos órgãos normativos dos sistemas e, principalmente, pelas próprias instituições de ensino à luz dos interesses da demanda em cada uma.

Além desse complemento curricular - parte diversificada - o legislador impôs, tanto nas finalidades, como sob a forma de diretrizes, objetivos que não se enquadram como componentes curriculares propriamente ditos, visto que abrangem a base nacional comum e a parte diversificada, ou seja, são de natureza ético-social.

Como se vê, a base nacional comum interage com a parte diversificada, no âmbito do processo de constituição de conhecimentos e valores das crianças, jovens e adultos, evidenciando a importância da participação de todos os segmentos da escola no processo de elaboração da proposta pedagógica da instituição que deve, nos termos da lei, utilizar *a parte diversificada para enriquecer e complementar a base nacional comum*.

Por conseguinte, concluiu-se que uma das maneiras de viabilização do trabalho, embora não tenha sido a opção utilizada haja vista se tratar de uma forma mais *complexa* seria a inserção das *Noções Básicas de Direito* como componentes do conteúdo das disciplinas da base comum. A complexidade aqui encontrada sustenta-se em dois fatores determinantes, o primeiro refere-se à dificuldade legal em trabalhar novos conteúdos nas disciplinas da base comum, entendendo ser necessária uma alteração legislativa que possibilitasse tal atuação; o segundo fator, de ordem prática, refere-se à capacitação dos docentes quanto a tais conteúdos, já que de acordo com Ruellas e Bruscato¹⁷, em pesquisa já mencionada, 69,1% dos professores não consideram a escola atual, apta material e humanamente para trabalhar o tema da cidadania, bem como os direitos e deveres inerentes ao pleno exercício da mesma.

Porém, por considerar o tema uma questão social, intensamente vivido pela comunidade, a segunda forma encontrada de viabilizar o trabalho e que nos afigurou mais exequível foi contemplar *as Noções Básicas de Direito como uma disciplina específica transversal a ser inserida na parte diversificada do currículo escolar*.

De acordo com os Parâmetros Curriculares Nacionais, a transversalidade diz respeito à possibilidade de se estabelecer, na prática educativa, uma relação entre aprender na realidade e da realidade de conhecimentos teoricamente sistematizados (aprender sobre a realidade) e as questões da vida real (aprender na realidade e da realidade). A transversalidade abre espaço para a inclusão de saberes extra-escolares, possibilitando a referência a sistemas de significado construídos na realidade dos alunos¹⁸.

17 RUELLAS, Elaine Cristina da Silva; BRUSCATO, Wilges Ariana, op. cit., 2008, p. 48.

18 BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Fundamental. **Parâmetros Curriculares Nacionais: apresentação dos temas transversais, ética**. Brasília: MEC/SEF, 1997. v. 8, p.40.

Assim, a implementação na parte diversificada, do conteúdo das *Noções Básicas de Direito* como uma disciplina específica transversal revelou-se uma maneira mais formal e conseqüentemente mais eficaz de se proporcionar a educação para a cidadania. Nada impede que futuramente, de acordo com os progressos alcançados, vir a estabelecer-se como conteúdo obrigatório. É o que ocorre em experiências internacionais e mais recentemente, nacionais, como o advento da Lei nº. 11.525/2007 que inseriu a temática dos Direitos da Criança e do Adolescente no currículo escolar, objetivando a modernização da escola através de um trabalho educativo orientado para a constituição da cidadania individual e coletiva.

Tendo designado a *escola-piloto* e com a mesma pré-estabelecido uma parceria, conforme Termo de Autorização e Comprometimento foi implantada a disciplina “*Noções Jurídicas Básicas*”, na qual foram desenvolvidos os trabalhos de divulgação da Ciência do Direito. Importante se faz ressaltar, que para tanto, fora apresentado aos pais ou responsáveis um Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, com o intuito de autorizar a participação dos alunos no referido trabalho conforme recomendação do Comitê de Ética em Pesquisa.

Previamente ao início do desenvolvimento prático do trabalho, com o intuito de fornecer dados para a posterior avaliação, foram aplicados à amostra questionários com 30 (trinta) questões *corretas*, tendo disponibilizadas três opções de marcação, a saber, S (sim), N (não) ou ? (não souber). Os referidos questionários abordaram os temas a serem tratados no decorrer do trabalho como: Noções Gerais de Direito, Constituição, Direitos Humanos e Fundamentais, Direito do Consumidor, Direito do Trabalho, *Habeas Corpus*, *Habeas Data*, e Acesso à Justiça.

O que se seguiu durante 8 (oito) meses foram aulas expositivas, trabalhos manuais, dinâmicas em grupo, apresentação de filmes, trabalhos com músicas, trabalhos lúdicos e debates, dentro do plano de ensino preestabelecido.

Foi disponibilizado aos alunos, caderno para anotações das aulas ministradas, colagem de material didático e confecções de exercícios e trabalhos. Posteriormente, estes foram recolhidos, utilizados como material de avaliação do trabalho e arquivados para consultas e pesquisas futuras.

O trabalho foi desenvolvido com duas horas-aula semanais em cada turma, tendo os dias intercalados de acordo com o calendário da instituição envolvida. Foi realizado controle presencial dos alunos e do conteúdo ministrado dia-a-dia, conforme ilustra o gráfico a seguir.

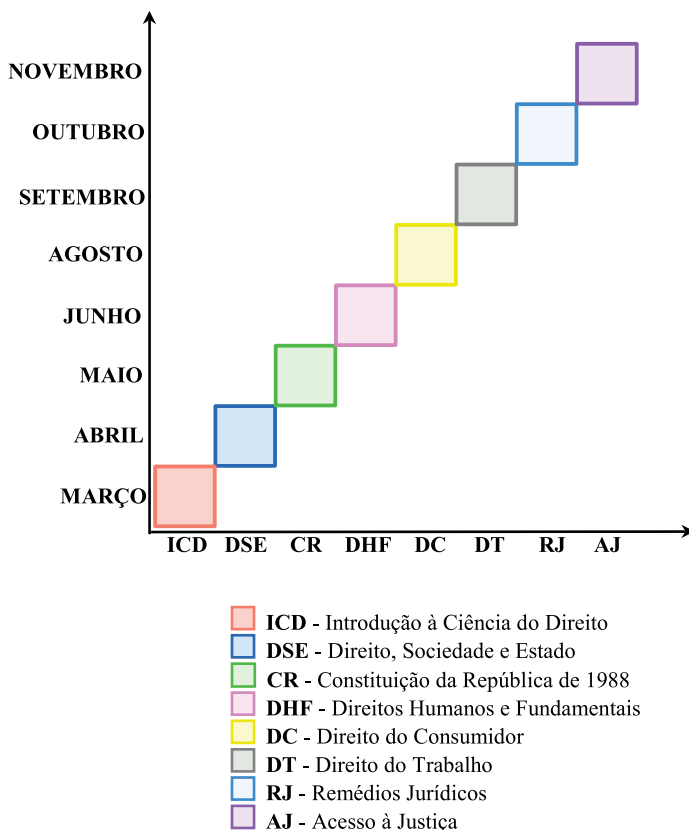


Gráfico 1 Conteúdo Ministrado

Ao final, os questionários apresentados inicialmente foram reapresentados aos alunos de maneira a estabelecer um quadro comparativo que possibilitasse demonstrar os resultados do trabalho, conforme exposto a seguir:

Quadro 1 Resultados do Trabalho

	INÍCIO	FIM
ACERTOS	11,2%	89,4%
ERROS	30,9%	6,3%
DÚVIDAS	57,9%	4,3%

FONTE: Elaborado pelos Autores

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Preliminarmente avaliou-se 1500 questões, das quais 168 foram consideradas pela amostra como *verdadeiras* (acertos), 463 como *falsas* (erros) e 869 *não souberam responder (dúvidas)*.

Após a conclusão do trabalho, articulando os temas propostos à didática adequada, as mesmas questões foram reapresentadas e reavaliadas, obtendo-se 1341 acertos, 94 erros e 65 dúvidas. Interessante ressaltar que dessas últimas, 11 foram complementadas com expressões, tais como: “*não lembro*”, “*esqueci*” - revelando que os indivíduos que dessa forma haviam respondido tinham ciência de que o tema questionado fora objeto de discussão, porém, por algum motivo, não fora bem assimilado.

Percebe-se que houve aumento de 78,1% nos acertos e diminuição de 24,5% e 53,4% nos erros e dúvidas, respectivamente. Logo, é possível afirmar que ocorreu efetivo aprendizado das *noções básicas de Direitos*.

Finalmente pode-se concluir que o ensino jurídico, ainda que em seus preceitos básicos, pode ser transmitido além da comunidade universitária e que esta ação é exequível e positiva.

Entende-se que com a criação da disciplina “*Noções Jurídicas Básicas*” na escola foi possível transmitir noções básicas de Direito tendentes a proporcionar melhor qualidade de vida às pessoas – crianças, jovens, suas famílias, professores e comunidades em geral. Difundir os direitos e deveres na escola não constituiu apenas mais uma disciplina no currículo escolar, mas sim, uma maneira eficaz de tornar praticável a cidadania.

O trabalho de levar a Ciência do Direito à escola consistiu-se de um processo de divulgação de preceitos indispensáveis a todos os setores da vida, fornecendo aos seus destinatários instrumentos legítimos de inclusão, participação e intervenção social.

Os resultados alcançados oferecem subsídios propensos a outorgar direcionamento para discussões acerca da essencialidade do conhecimento jurídico básico e conscientização da sociedade brasileira quanto aos direitos e deveres, constitucionalmente garantidos.

Acredita-se que os conhecimentos transmitidos à amostra poderão trazer benefícios sociais, tendo em vista que a comunidade escolar, bem como os indivíduos com os quais se correlacionam, poderão usufruir das informações acerca dos direitos e deveres, garantindo o exercício da plena cidadania. Por outro lado, a coligação de conhecimentos jurídicos acadêmicos aos conhecimentos do ensino básico possibilitou à pesquisadora a oportunidade de ter seus conhecimentos teóricos adquiridos ao longo do curso de Direito aplicados à realidade social, ao mesmo tempo em que fortaleceu a conscientização da importância *social* da ciência jurídica, proporcionando a partir daí, sua maior dedicação e aproveitamento do curso específico.

O trabalho desenvolvido, enquanto experimento positivo, poderá oferecer subsídios a futuras parcerias com instituições de ensino superior, através de estágios

e/ou projetos de extensão, cuja linha de atuação possa constar no rol das atividades complementares exigidas em texto legal¹⁹, tendo em vista que a educação superior tem por finalidade “*promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição*”²⁰, inovando o campo do aprendizado prático-social da teoria jurídica.

Espera-se que a pesquisa propicie avanços na delimitação dos currículos escolares concretizando seu escopo maior de justificar a inserção da Educação Jurídica Básica enquanto disciplina curricular *obrigatória* nas escolas de ensino básico, subsidiando a formação de cidadãos conscientes e atuantes.

Presume-se que a atuação tenha contribuído com a formação dos indivíduos envolvidos, haja vista que no microcosmo trabalhado procurou-se fortalecer frente às dificuldades e perplexidades do mundo moderno e globalizado.

Em assonância com a lição sempre precisa de Rudolf von Ihering²¹, “*a função do direito manifesta-se por sua realizabilidade. O que não se realiza não é direito*”.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 1979.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação. **Proposta de Regulamentação da Lei 9.394/96 - CEB - Par. 5/97**. Aprovado em 7 de maio de 1997. Distrito Federal.

BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. **Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito**. Resolução CNE/CES nº. 9, de 29 de setembro de 2004. Brasília: MEC. Artigo 2º, Parágrafo Único, XI.

BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional** (Lei nº. 9.394/97). Brasília, DF: MEC, [1997?].

BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Fundamental. **Parâmetros Curriculares Nacionais: apresentação dos temas transversais e ética**.

Brasília, DF: MEC/SEF, 1997. v. 8.

19 BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. **Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito**. Resolução CNE/CES nº. 9, de 29 de setembro de 2004. Brasília: MEC. Artigo 2º, Parágrafo Único, XI.

20 BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional** (Lei nº. 9.394/97). Brasília: MEC. Artigo 43º, VII.

21 IHERING, Rudolf von. **O espírito do direito romano: nas diversas fases de sua evolução**. Rio de Janeiro, RJ: Editora Alba, 1943. 2v. em 1.

BRUSCATO, Wilges. **Monografia jurídica**: manual técnico de elaboração. São Paulo, SP: Juarez de Oliveira, 2002.

JESUS, Damásio E. **Direito penal**. 28. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2005, v. 1: Parte geral.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro, RJ: Civilização Brasileira, 2000. v.2.

IHERING, Rudolf von. **O espírito do direito romano**: nas diversas fases de sua evolução. Rio de Janeiro, RJ: Alba, 1943. 2v. em 1.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 26. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2005.

RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. 5. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1999.

RUELLAS, Elaine Cristina da Silva; BRUSCATO, Wilges Ariana. **Escolarização dos Direitos**: uma inovação curricular. PROBIC/PUC. Poços de Caldas, 2008.

SMITH, Adam. **A riqueza das Nações**. Lisboa: [s.n.], 1981.

UM APELO em favor da ética e da cidadania. **Jornal PUC Minas**, Belo Horizonte, novembro de 2007.

Recebido em: 09 setembro 2011

Aceito em: 22 junho 2012